

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES, DO EGRÉGIO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL (RELATOR P/ ACÓRDÃO NA PET. 7.075)

Distribuição por prevenção – PET nº 7.075/DF

**URGENTE**

**GUIDO MANTEGA**, brasileiro, viúvo, economista, inscrito no CPF/MF sob o nº 676.840.763-68, com endereço residencial na Rua Leão Coroado, 153, apto. 141, São Paulo (SP), vem, por seus advogados (doc. 01), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar<sup>1</sup> a presente

**RECLAMAÇÃO**

**com pedido de liminar**, contra ato do **d. Juízo Federal da 13ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba (PR)**, nos autos do pedido de prisão preventiva nº 5039848-42.2019.4.04.7000/PR, que **desafiou a autoridade da decisão proferida pela col. 2ª Turma desse e. STF** no julgamento da **PET 7.075/DF**, ao **decretar medidas cautelares diversas da prisão** com fundamento no recebimento, pelo reclamante, de recursos depositados por VICTOR GARCIA SANDRI em

<sup>1</sup> Guia de recolhimento de custas anexa (doc. 02).

conta bancária no exterior, fatos estes que essa e. Corte decidiu serem de competência da Justiça Federal do Distrito Federal.

O Reclamante arrima-se nos preceitos inscritos no artigo 102, inciso I, alínea "I" da CF, no artigo 988, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 156 e seguintes do Regimento Interno desse egrégio Tribunal, bem como nos relevantes motivos de fato e de direito que, na peça anexa, passa a expor.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

  
Fábio Tofic Simantob

OAB/SP - 220.540

  
Mariana Tranchesí Ortiz

OAB/SP - 250.320

Impresso por: 03103047135 Rcl 36542  
Em: 04/09/2019 - 14:19:00

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
COLENDAS SEGUNDA TURMA  
PRECLARO MINISTRO RELATOR GILMAR MENDES  
DOUTA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA:

1. Decisão proferida na 63ª fase da Operação Lava Jato, na qual a autoridade reclamada desafia autoridade de decisão emanada desse e. STF.
2. Autoridade reclamada que fundamenta a imposição de medida cautelar em fatos objeto de ação penal que tramita no Distrito Federal por força de decisão proferida por este e. STF no julgamento da Pet. 7.075 (Agravado na Pet. 7.003), relator o Ministro GILMAR MENDES.
3. Histórico no caso concreto de descumprimentos de ordens emanadas do e. STF. Denúncia oferecida em Curitiba que narra fatos – TODOS – em apuração em outra jurisdição, a Justiça Federal do Distrito Federal, na linha decisões proferidas por este e. STF no Inquérito 4.325 e no Agravo nas Pets. 6.664 e 7.075.
4. Fatos que, ademais, não guardam nenhuma relação com Petrobras, mas sim com BNDES e Ministério da Fazenda. Manifesta incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba.
5. **Hipótese flagrante de decisão da Suprema Corte que precisa ter sua autoridade garantida.**
6. Necessidade de concessão da medida liminar para o fim de sobrestar a ação penal e o cumprimento das cautelares até o julgamento do mérito.

I - 63ª FASE DA OPERAÇÃO LAVA JATO. MEDIDAS CAUTELARES DECRETADAS COM BASE EM FATOS DA DELAÇÃO DA JBS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL PREVIAMENTE DECLARADA NA PET 7.075/DF. DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO DESSE TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA COMO UM TODO DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA PARA JULGAR O FEITO.

1. *Histórico de insubordinação às decisões deste e. STF.* A autoridade reclamada vem reiteradamente burlando o entendimento proclamado por esse e. STF, para assim promover acusação criminal contra pessoas e por fatos que notoriamente não são de sua competência.

1.1. O histórico de insubordinação remonta ainda ao momento do primeiro recebimento da denúncia ofertada em Curitiba (doc. 03), quando o Juiz do caso era o hoje Ministro da Justiça SERGIO FERNANDO MORO (doc. 04).

1.2. Valendo-se do *princípio da consunção*, argumento típico de decisões garantistas, que MORO jamais usaria para favorecer o réu, ainda mais no início da ação penal, o então Magistrado **fez com que ficasse inoculado o crime eleitoral** (pagamentos por fora aos marqueteiros JOÃO SANTANA e MÔNICA MOURA), para assim se recusar a enviar o feito para a Justiça Eleitoral.

1.3. Tão evidente foi a manobra de MORO que o Ministro DIAS TOFFOLI – relator para acórdão da decisão que havia encaminhado a delação dos marqueteiros para a Justiça Eleitoral (Ag.Reg. na Pet. 6.986) – **deferiu medida liminar** para sobrestar o andamento da ação penal (doc. 05), cujo curso regular só foi retomado porque, posteriormente, o Juízo Eleitoral examinou o caso e decidiu que **não havia prova do fato** que justificava a competência eleitoral – o pagamento não contabilizado de serviço de campanha – ficando prejudicada aquela Reclamação (docs. 06 e 07).

1.4. Estranhamente, mesmo depois disso, o crime eleitoral continua na denúncia de Curitiba, mas com o rótulo de lavagem de dinheiro...

1.5. Antevendo, porém, que o mesmo questionamento de competência ocorreria com os demais fatos objeto da denúncia – nenhum de competência de Curitiba –, o sempre atento e diligente juiz SERGIO MORO realizou, ainda, outra manobra para driblar e se contrapor ao posicionamento desse e. Pretório Excelso.

1.6. A manobra consistiu em se antecipar ao pronunciamento do e. STF em outro agravo da defesa, para assim camuflar a desobediência à Corte Suprema. O STF estava prestes a julgar o Agravo na Pet. 6.664, que discutia a remessa de depoimentos dos colaboradores da ODEBRECHT para Curitiba, depoimentos que versavam sobre o objeto central da denúncia, a compra de Medidas Provisórias 470 e 472/09, conforme se verifica abaixo:

**“TODO o suposto esquema criminoso mantido pelo grupo ODEBRECHT e o governo federal, de 2002 a 2014, especialmente com o ex-presidente LULA, ANTÔNIO PALOCCI, GUIDO MANTEGA e DILMA ROUSSEFF. A relação de pagamento de**

propina teria dado origem à chamada ‘**planilha italiano e pós-italiano**’, numa referência aos períodos que os ‘créditos’ da propina eram controlados por ANTONIO PALOCCI e GUIDO MANTEGA”. (doc. 08)

1.7. Entre os Termos de Colaboração de MARCELO ODEBRECHT estava o TC nº 06, que fundamenta o fato central da denúncia de Curitiba:

“Em função da edição das Medidas Provisórias 470/2009 e 472/2009, Guido Mantega solicitou a Marcelo Bahia Odebrecht o pagamento de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a título de doação para campanha presidencial de 2010 de Dilma Rousseff, o qual foi aceito por Marcelo Bahia Odebrecht, com concordância de Bernardo Gradim, que à época era Presidente da Braskem”. (doc. 09)

1.8. Um dia antes, pois, do julgamento do agravo, MORO decidiu receber a denúncia (cf. doc. 04). O julgamento do agravo se realizou, prevalecendo a posição de que as peças deveriam ser encaminhadas à circunscrição do local dos fatos, ou seja, à Justiça Federal do Distrito Federal, **e não de Curitiba** (doc. 10).

1.9. Como, no entanto, a denúncia foi recebida antes do julgamento do agravo – na véspera, para ser mais preciso –, isso criava um disfarce para a desobediência à decisão suprema.

1.10. *A mais recente desobediência à ordem emanada desta E. Suprema Corte. Nada, porém, é mais ilustrativo da forma como a autoridade reclamada vem*

manipulando os fatos para se subtrair às determinações das Cortes Superiores do que o que ocorreu no último dia 21 de agosto, com a deflagração da 63ª fase da Operação Lava Jato (docs. 11 e 12).

1.11. Das três decisões que esse e. STF tomou sobre a competência para processar o ora reclamante – ODEBRECHT, JOÃO SANTANA e JBS – a da JBS foi primeira em que a 2ª Turma determinou que os relatos sobre GUIDO MANTEGA não fossem enviados para Curitiba, mas para o Distrito Federal.

1.12. Referida decisão foi proferida no Agravo na Pet. 7003 (Pet. 7.075), relator para acórdão o eminente Ministro GILMAR MENDES, que inaugurou a divergência (doc. 13).

1.13. A razão para enviar para o Distrito Federal era que os depoimentos mencionavam supostas irregularidades no BNDES e não na Petrobras, conforme taxativamente constou do v. acórdão redigido pelo i. Ministro GILMAR MENDES:

“No caso específico, parece-me a mim, que tem razão o agravante. (...) De modo que encaminharia o voto no sentido de prover o agravo e determinar que seja, sim, remetida cópia à vara competente do Distrito Federal, uma vez que me parece assente que o tema não é de Petrobrás – claro, até por conta de que envolve o BNDES e a JBS”. (doc. 13)

1.14. Um dos *termos de colaboração* da JBS que este e. STF mandara para o Distrito Federal mencionava um personagem chamado VICTOR SANDRI, para quem JOESLEY teria pago altas somas a pretexto de receber vantagens no BNDES.

1.15. Consta, assim, do TC nº 01 de JOESLEY (doc. 14) que

“foi apresentado, em meados de 2004, por intermédio do advogado Gonçalo Sá, a **Victor Garcia Sandri, conhecido como Vic**, empresário e amigo íntimo de Guido Mantega, então Ministro do Planejamento; **QUE Vic se ofereceu para conseguir para o depoente facilidades com Guido Mantega, cobrando 50 mil mensais para tanto e afirmando que o dinheiro seria dividido com o Ministro;** (...) **QUE Vic solicitou, para si e para Guido Mantega, pagamento de 4% do valor do financiamento, em troca de facilidades com Guido Mantega**, inclusive a marcação de reuniões e a aprovação da operação financeira; QUE o depoente prometeu realizar o pagamento; QUE a operação foi aprovada com grande rapidez; (...) **QUE o depoente pagou, então, a vantagem prometida a Vic por meio de conta de offshore controlada pelo depoente para conta no exterior indicada por Vic;** QUE mesmo depois de 2006, quando Guido Mantega se tornou Ministro da Fazenda, foram fechadas duas operações entre a JBS e o BNDES com intermediação de Vic.”.

1.16. VICTOR SANDRI é pessoa do relacionamento de GUIDO desde a década de noventa, **alguém com quem celebrou diversos negócios imobiliários, muito antes, frise-se, de ocupar qualquer cargo público.**

1.17. Por conta disso recebeu valores – dois depósitos de cerca de US\$ 650 mil – numa conta no exterior, totalmente incompatíveis, diga-se de passagem, com os valores que SANDRI teria recebido de JOESLEY.

1.18. Seja como for, com base **na colaboração de JOESLEY e nas informações sobre a conta que o próprio GUIDO forneceu**, o MPF do Distrito Federal decidiu denunciá-lo por corrupção na chamada Operação BULLISH por conta dos aludidos depósitos recebidos de VICTOR SANDRI (doc. 15). Confira-se:

“A investigação demonstrou que, nesse caso, JOESLEY pagou a GONÇALO o valor de US\$ 2.948.520,87, dos quais este transferiu US\$ 2.206.285,00 ainda no dia 6 de setembro, para **VICTOR SANDRI**, que, por sua vez, **repassou US\$ 1.295.532,00 a MANTEGA, tudo no exterior**, conforme abaixo esclarecido”. (doc. 15, fls. 22)

**“os depósitos representam a propina paga por JOESLEY a VICTOR SANDRI e por esse repassada, em parte, a MANTEGA.** De fato, **VICTOR se apressou em repassar parte da propina de MANTEGA (US\$ 650.000,00 em 21 de outubro de 2005)**, apenas um mês após receber o repasse de US\$ 2.206.285 por parte de GONÇALO em 08 de setembro de 2005. **A segunda parte da propina foi repassada em 04 de janeiro de 2007, no valor de US\$ 645.532,00.**” (doc. 15, fls. 32).

1.19. O r. juízo reclamado, portanto, jamais, em hipótese alguma, poderia ter fundamentado medidas cautelares com base nestes fatos, os quais não só

constam de colaboração da JBS, mas versam sobre BNDES e, não bastasse, este e. STF determinou expressamente que fossem enviados para o Distrito Federal - **onde aliás já há denúncia sobre eles!** - e não para Curitiba.

1.20. No entanto, em expediente inacreditável, ao deflagrar a 63ª fase da Operação Lava Jato, no último dia 21 de agosto, a autoridade reclamada fundamentou a imposição de medida cautelar contra o reclamante basicamente nas tais transferências bancárias no exterior feitas por VICTOR SANDRI - fato que ela mesma reconhece ser de competência de outra jurisdição (doc. 12):

1.21. Confira-se trecho da decisão reclamada:

**“Descoberto, ainda, que Guido Mantega é titular e beneficiário final de pelo menos duas contas bancárias na Suíça, com ativos milionários. (...) A conta em nome da off-shore Papillon recebeu em 08/01/2007 um crédito de USD 645.532,00 proveniente de conta em nome da off-shore Jasmin International (anteriormente Orquidea Limited), no Credit Suisse, e que teria por controlador a pessoa de VICTOR GARCIA SANDRI”** (doc. 12, fls. 44 e 45).

1.22. Um pouco mais adiante, fazendo alusão ao caso errado - confunde BULLISH com ZELOTES - **confusão típica de quem está invadindo competência alheia**, a autoridade reclamada aduz que *“...VICTOR GARCIA SANDRI foi denunciado juntamente com Guido Mantega na assim denominada Operação Zelotes perante a 10ª Vara Federal de Brasília (Inquérito Policial 0684/2015)”* (doc. 12, fls. 45).

1.23. Sem minimamente buscar disfarçar, admite explicitamente que pode estar invadindo a competência de outra jurisdição, ao conjecturar que “... é possível que esses depósitos estejam relacionados aos crimes em apuração perante a 10ª Vara Federal de Brasília”.

1.24. **Tamanho é o desrespeito à autoridade desta Suprema Corte que o magistrado curitibano nem dissimula a usurpação da competência fixada no acórdão proferido na Pet. 7.075.**

1.25. **Não contente em mencionar o fato objeto da ação penal em trâmite no Distrito Federal, faz dele detida análise, tece argumentos, emite juízos de valor, extrai conclusões, antecipa julgamentos, e ainda anuncia que o álibi apresentado por GUIDO - a antiga relação imobiliária com SANDRI - será examinado em fase posterior do processo!!!!**

Confira-se:

“Com efeito, o valor recebido por Guido Mantega no exterior corresponde, considerando o câmbio da época, a quase seis vezes o valor declarado dos imóveis na dação em pagamento (R\$ 599.270,24). **Mesmo pagamentos por fora de preços de imóveis não atingem, como regra, tal desproporção. De todo modo, não cabe na presente fase a análise do álibi invocado**”. (doc. 12, fls. 47)

1.26. **Ou seja, admite textualmente a possibilidade de, numa etapa mais adiante, aprofundar a análise sobre os depósitos e sobre o álibi apresentado por GUIDO para os valores recebidos de SANDRI!!!**

**1.27. Nada pode ser mais explícito do intento de Curitiba de se sobrepor às determinações desta Suprema Corte.**

1.28. Patente o desrespeito do ato reclamado ao que ficou decidido na Pet. 7.075, relator o Ministro GILMAR MENDES.

2. Incompetência **como um todo** da Justiça Federal de Curitiba para processar os fatos da denúncia. Necessidade de se afirmar a autoridade das decisões emanadas deste e. STF. Remessa da ação penal à JFDF. Conforme visto, **analisando todos os fatos** da denúncia ofertada na ação penal subjacente (doc. 03), nenhum deles justifica a permanência da ação penal na 13ª Vara Federal de Curitiba, a não ser a vontade extrema da Força Tarefa da Lava Jato de atuar no caso.

2.1. Os fatos narrados na preambular - compra de Medidas Provisórias envolvendo a ODEBRECHT e suposto pagamento da propina por meio dos marqueteiros JOÃO SANTANA e MÔNICA MOURA e, ainda, as alegadas irregularidades no BNDES compreendendo pagamentos a VICTOR SANDRI e ao reclamante no exterior - **teriam ocorrido, na sua grande maioria, no Distrito Federal e alguns poucos em São Paulo.**

2.2. Tanto é assim que este e. STF determinou mais de uma vez que tais fatos fossem encaminhados para a Justiça Federal do DF.

2.2. Primeiro, porque foi esse o entendimento do e. STF quando decidiu que a denúncia por organização criminosa proposta pela PGR (doc. 16) fosse processada pela capital federal (doc. 17):

“envio de cópia integral deste feito e de suas mídias à **Seção Judiciária do Distrito Federal** para as providências cabíveis com relação aos demais denunciados cujos fatos não permanecerão sob a supervisão desta Suprema Corte”.

2.3. A denúncia ofertada pelo d. PGR, chamada pejorativamente de “Quadrilhão do PT” – processo em curso na 10ª Vara Federal do Distrito Federal –, fazia, por assim dizer, um apanhado geral das delações da ODEBRECHT, JBS e de JOÃO SANTANA.

2.4. Consta daquela exordial tanto a compra das Medidas Provisórias 470 e 472/09, como os relatos de JOESLEY sobre GUIDO e VICTOR SANDRI e, ainda, os supostos pagamentos “por fora” feitos a JOÃO SANTANA nas eleições de 2014, imputando ao ora reclamante especificamente que:

“Restou acordado entre as partes a edição da **Medida Provisória 470** e, posteriormente, da **Medida Provisória 472/2009**, que beneficiou a Braskem ao instituir o programa especial de parcelamento de débitos de IPI. Neste caso, **MANTEGA solicitou a MARCELO ODEBRECHT**, como contrapartida específica, **o pagamento de propina no valor de R\$ 50 milhões**”. (doc. 16, fl. 100)

“No período de 2005 até 2014, a empresa de **JOÃO SANTANA** prestou serviços de consultoria a diversas campanhas políticas do PT, tanto as campanhas presidenciais, quanto estaduais. (...) Todos os **serviços eram pagos em quase sua totalidade com recursos não contabilizados da Odebrecht que eram negociados a título de**

**propina.** (...) Nesse sentido, podemos citar (...) c) edição pelo então Presidente LULA da **Medida Provisória 470 e da Medida Provisória 472/2009, que beneficiaram a Braskem**". (doc. 16, fls. 69/70)

"Quando MANTEGA assumiu a Presidência do BNDES no início de 2005, Joesley Batista acertou com Victor Sandri a efetivação de pagamentos de 4% (quatro por cento) sobre o valor de todos os financiamentos que a JBS obtivesse junto ao BNDES, como contrapartida à atuação de MANTEGA em prol de facilitar a aprovação deles no âmbito da instituição bancária. Pelo **ajuste entre JOESLEY e VICTOR SANDRI, MANTEGA recebeu 50% dos valores repassados pela JBS**". (doc. 16, fls. 154/155)

2.5. A permanência da ação penal no juízo reclamado é tão despropositada que o fato objeto da denúncia curitibana integra o conjunto de fatos que compõem a denúncia por organização criminosa em trâmite na 10ª Vara Federal do Distrito Federal.

2.6. Em suma: os fatos que formam a ação penal em curso em Curitiba são parte de um grande todo, tanto no caso da denúncia por organização criminosa que tramita no DF (malsinado "Quadrilhão"), como no caso da Operação BULLISH (especificamente falando dos depósitos recebidos no exterior de VICTOR SANDRI).

2.7. Como se não bastasse, em outra oportunidade, no julgamento do agravo na Pet. 6.664, examinando especificamente a delação da ODEBRECHT, inclusive a compra das Medidas Provisórias 470 e 472/09 – ponto central da denúncia de

Curitiba – este e. STF voltou, como já assinalado, a reafirmar a competência da Justiça Federal do Distrito Federal:

“Narrativa que faz referência a **fatos** supostamente ocorridos em São Paulo e em Brasília que, a princípio, **não se relacionam com os ilícitos ocorridos no âmbito da Petrobrás**, alvo de apuração na Operação Lava Jato, **não se justificando, portanto, a competência do Juízo de Curitiba/PR. Núcleo político que deverá ser processado na Capital Federal, na linha de precedentes**”. (doc. 10)

2.8. O mesmo ocorreu, como já **exaustivamente exposto, na Pet. 7.075, a mais recente decisão desrespeitada pelo juízo reclamado, referente especificamente aos termos de colaboração da JBS.**

2.9. Acertadas, por sinal, todas estas decisões, pois salta aos olhos que os fatos não guardam qualquer relação com Petrobras, mas com atos praticados por órgãos do governo federal sediados em Brasília: Ministério da Fazenda e BNDES.

2.10. **Em outras palavras, se verdadeira for a acusação, a vítima seria o Erário e não a Petrobras, já que os fatos não dizem respeito e sequer tangenciam qualquer eventual corrupção naquela empresa pública!**

2.11. É manifesta a incompetência de Curitiba e manifestos também os estratagemas usados para se subtrair às determinações sobre competência oriundas desta e. Corte.

2.12. Isto para não falar da circunstância esdrúxula de constar da denúncia a prática de um crime eleitoral – o pagamento por fora dos marqueteiros João Santana e Mônica Moura – e, mesmo tendo a **Justiça Eleitoral entendido que o fato não existiu** (doc. 06), ainda assim permanecer na acusação de Curitiba com enquadramento no crime de lavagem.

2.13. É impressionante como Curitiba vai fagocitando feitos de competência de outros juízos, solapando decisões proferidas em outras jurisdições, esquivando-se de determinações desta e. Suprema Corte para, a qualquer custo, se manter à frente de casos que escandalosamente não são de sua alçada.

2.14. Até porque, ainda que houvesse alguma remota conexão com a Lava Jato – o que se admite por mera hipótese argumentativa – esse e. STF vem reiteradamente decidindo que esta mera circunstância não justifica a competência de Curitiba, desde que os fatos supostamente revelados não versem sobre o específico objeto daquela operação:

“(…) 12. Os ilícitos em apuração nos procedimentos encaminhados pelo juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná se referem, dentre outros fatos, a repasses de valores por empresa prestadora de serviços de informática na gestão de empréstimos consignados de servidores federais, **no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**, com a utilização, em tese, de notas fiscais falsas e de empresas de fachada.

13. Não há relação de dependência entre a apuração desses fatos e a investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras, a afastar a existência de conexão (art. 76, CPP) e de

continência (art. 77, CPP) que pudessem ensejar o *simultaneus processos*, **ainda que os esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante** (repasso de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo).

14. **O fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem de ‘fases da operação Lava-Jato’ uma sequência de investigações sobre crimes diversos** – ainda que sua gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas – **não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência.**

15. **Nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência**”. (Inq. 4130/QO – Pleno – DJ 03/02/2016)

2.15. Em diversas outras oportunidades essa col. SUPREMA CORTE declarou a incompetência da Justiça Federal de Curitiba para processar fatos não relacionados ao específico objeto da Operação Lava Jato, a exemplo do decidido nos autos da Ação Penal nº 963, Rel. Min. TEORI ZAVASKI, da Petição 5.700, Rel. Min. CELSO DE MELLO e do Inquérito nº 4.170, Rel. Min. TEORI ZAVASKI.

2.16. É, portanto, contra estes explícitos atos de insubordinação que se insurge a defesa do reclamante, confiante de que a autoridade das decisões desse Tribunal Constitucional prevalecerá sobre a violação em curso pelo d. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

## II - PEDIDOS LIMINAR E FINAL.

3. Exsurge claro das razões aduzidas *supra* o *fumus boni juris* autorizador da concessão de medida liminar.

3.1. Por outro lado, a decisão ora atacada impôs ao reclamante as seguintes medidas cautelares substitutivas da prisão:

“As medidas indicadas podem ser substituídas por outras cautelares, no caso de Guido Mantega. Assim, em relação ao mesmo, conforme previsão do art. 282, c/c art. 319, do CPP, estabeleço as seguintes:

- a) **colocação de tornozeleira eletrônica;**
- b) proibição de movimentação de qualquer conta existente no exterior;
- c) proibição do exercício de cargo ou função pública na Administração Pública direta ou indireta;
- d) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo;
- e) proibição de deixar o país, com a entrega de seus passaportes brasileiro, italiano e todos os demais válidos a este Juízo, em 3 dias, salvo se já os tiver entregue a outro juízo, caso em que deverá assim justificar;
- f) proibição de contatos com todos os demais investigados;
- g) proibição de mudança de endereço sem autorização do Juízo.

(...) espeça-se carta precatória, para a intimação pessoal de **Guido Mantega**, que deverá comparecer, no prazo de três dias, perante a Secretaria deste Juízo, para a lavratura do termo de compromisso e colocação de tornozeleira eletrônica”.

3.2. O *periculum in mora*, portanto, reside no fato de que o reclamante se encontra **na iminência de ser intimado a passar pelo constrangimento de ter que se deslocar até a capital paranaense para colocação de tornozeleira eletrônica**, medida cautelar nitidamente desproporcional, decretada por autoridade absolutamente incompetente.

3.3. Assim, ante todo o exposto, requer-se, **em caráter liminar**, a determinação do sobrestamento do trâmite da ação penal nº 5033771-51.2018.4.04.7000 e do cumprimento das medidas cautelares decretadas no bojo do pedido de prisão preventiva nº 5039848-42.2019.4.04.7000, até ulterior decisão da col. Turma.

3.4. No mérito, aguarda o reclamante o provimento do inconformismo, a fim de que, **reconhecido o descumprimento de *decisum* da lavra dessa e. Suprema Corte**, seja declarada a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para processar e julgar ação penal lá intentada, com a remessa tanto do incidente cautelar nº 5039848-42.2019.4.04.7000 bem como da ação penal nº 5033771-51.2018.4.04.7000 para a **Justiça Federal do Distrito Federal**, em observância à competência anteriormente indicada por essa e. SUPREMA CORTE.

3.5. Em caráter subsidiário, requer-se a **anulação** da decisão que decretou as medidas cautelares contra o reclamante, eis que fundamentadas em desconformidade com o decidido por esse col. STF nos autos da Petição nº 7.075.

3.6. Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000.00 (mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

Fábio Tofic Simantob

OAB/SP - 220.540

Mariana Tranchesí Ortiz

OAB/SP - 250.320

Impresso por: 037.030.47135 Rcl 36542  
Em: 04/09/2019 - 14:19:00